



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000431467**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004527-56.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MATHEUS PONCHIROLLI.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e ao reexame necessário, com determinação de retorno dos autos à vara de origem. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Mario Rodrigues de Lima.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 25.539 (processo digital)**  
**APELAÇÃO Nº ORIGEM: 1004527-56.2024.8.26.0577**  
**COMARCA: São José dos Campos (2ª Vara da Fazenda Pública)**  
**APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELADO: MATHEUS PONCHIROLLI**  
**MM. JUIZ DE 1º GRAU: Arthur Abbade Tronco**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL CIVIL. REDUÇÃO DA JORNADA.** Pretensão do autor à redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo em seus vencimentos, sob a alegação de que não dispõe de tempo hábil para acompanhar seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista, nos tratamentos médicos necessários.

Possibilidade de acolhimento da pretensão à redução de jornada de trabalho, sem compensação e com vencimentos integrais. Tema nº 1.097, do E. STF: *“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”*.

Fixação do percentual de redução pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração para fixar o percentual de redução de jornada reconhecido em favor do servidor. Fixação que dependerá da avaliação da junta médica oficial da Administração segundo as necessidades do menor, nos termos previstos na Lei 8.112/1990, que se aplica ao caso concreto por analogia. Perícia administrativa a ser realizada pelo órgão oficial (DPME). Julgado desta C. 13ª Câmara de Direito Público.

**R. sentença anulada.**

**RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, PARA ANULAR o processo,** determinando-se o retorno dos autos à origem para que perícia administrativa seja realizada pelo órgão oficial (DPME), podendo, se necessário, ser contraposta por perícia judicial.

**Vistos.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MATHEUS PONCHIROLLI** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. A fim de evitar repetições, transcrevo relatório e dispositivo da r. sentença (fls. 177/180), *verbis*:

*“Vistos.*

*Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por MATHEUS PONCHIROLLI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*Alega, em síntese, o autor ser pai de criança autista (TEA), que, por isso requer dele cuidados especiais, como acompanhamento em diversas terapias, o que não se mostra possível de ser realizado na atual carga horária de trabalho que cumpre, de 40 horas/semanais. Por esse motivo, requer a aplicação analógica do art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/90, a fim de que seja reduzida sua carga horária semanal para 30 horas, sem desconto em seus vencimentos.*

*Decisão de fls. 26/29, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferiu a tutela de urgência. Em grau recursal, foi deferida a Justiça Gratuita.*

*Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação ilegível (fls. 72/79).*

*Sobreveio réplica (fls. 84/96).*

*Despacho de fl. 156 determinou a intimação das partes para especificação de provas, havendo apenas o autor se manifestado pela produção de prova pericial (fls. 160/172).*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*(...)*

*Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, PROCEDENTE a pretensão do autor formulada na inicial para condenar a parte requerida na obrigação de fazer consistente em reduzir a jornada de trabalho do autor de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus normais vencimentos.*

*Não há condenação em custas e despesas, gozando o réu de isenção. Condeno, porém, o requerido a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, CPC.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no art. 496, §4º, II, CPC.*

*Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se.*

*P.I. Sentença registrada eletronicamente.”*

**Apela a FESP (fls. 184/196), aduzindo, preliminarmente, que** houve cerceamento de defesa, pois foi equivocadamente indeferido o pleito de realização de perícia. No mérito, alega que: a) o autor não comprova que sua jornada não possa ser realizada em horários condizentes com as

necessidades do menor, tampouco comprova a impossibilidade do pai do menor em dividir a responsabilidade com o tratamento; b) conquanto não preveja a redução de jornada, a legislação estadual confere aos servidores licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau, abrangendo, portanto, os filhos. Pode a parte demandante valer-se desse direito, submetendo-se a inspeção médica a ser realizada pelo DPME; c) a Lei Complementar estadual n. 1.041/2008 disciplina hipóteses de dispensa pontual de comparecimento do servidor sem desconto da remuneração, para acompanhamento de filhos e outros parentes em consulta e tratamentos médicos; d) subsidiariamente, caso alguma redução da carga horária seja judicialmente estabelecida, requer seja determinada a manutenção do valor-hora da remuneração da autora. Isso porque, a se manter integral e nominalmente a remuneração percebida, haveria aumento salarial indireto, a violar inclusive o art. 169 da CRFB/88.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado e acompanhado de contrarrazões (fls. 201/216).

O ora apelado informou que se opõe ao julgamento virtual (fls. 223).

**É o relatório.**

**Aponto que a r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será apreciada sob a ótica de mencionado diploma processual.**

**Aplica-se ao caso o reexame necessário da sentença por força**

do que dispõe o art. 496 do CPC/2015.

**Passo a apreciar o apelo interposto pelo Estado de São Paulo, bem como ao reexame necessário.**

O autor, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ajuizou a presente ação, a fim de que lhe seja concedida redução de sua jornada de trabalho de 40h semanais ao patamar de 30h semanais, em virtude de seu filho Theo Ponchirolli possuir transtorno do espectro autista (CID10 F.84) e necessitar de acompanhamento de diversos profissionais especializados (psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, apoio pedagógico e terapeuta ocupacional).

A Lei Federal nº 8.112/1990 exige, para concessão do horário especial, a comprovação da necessidade por junta médica oficial, nos seguintes termos:

*“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*

*(...)*

*§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*

*§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”*

Por outro lado, ante o julgamento de mérito do **Tema nº 1.097** (RE 1.237.867-SP), de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Levandowski, em 13.01.2023, o E. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, que concede horário especial a servidores públicos federais que têm cônjuges, filhos ou dependentes com

deficiência, deve ser aplicado também aos servidores públicos estaduais e municipais, mesmo na ausência de legislação específica nesses níveis, fixando a seguinte tese jurídica:

*“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”.*

Verifica-se que a decisão se baseia na proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, conforme a Constituição Federal e tratados internacionais que têm força de emenda constitucional. Assim, servidores estaduais e municipais que sejam pais ou cuidadores de pessoas com deficiência têm o direito à redução de jornada de trabalho sem prejuízo de vencimentos, garantindo o direito à dignidade e à saúde dessas pessoas. Confirma-se a ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990 LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*I A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).*

*II A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei*

*12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.*

*III A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.*

*IV A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).*

*V No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.*

*VI Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).*

*VII A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.*

*VIII A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.*

*IX O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.*

*X Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de*



*compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.*

*XI Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: 'Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990'. (RE 1237867, Relato RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)*

Ademais, a Constituição Federal assim dispõe:

*“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*[...]*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

*[...]*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”*

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nº 6.429/2009, a qual possui força equivalente à de norma constitucional, possui o propósito de *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”* (art. 1º).

O art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz algumas definições para alcance de seus propósitos, dentre elas a definição de “*adaptação razoável*” que *“significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*.

No mais, preceitua o art. 4º da referida Convenção Internacional que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

*“Art. 4º. 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;”*

Ainda, o art. 7º da Convenção Internacional acima referida prevê especificamente quanto às crianças com deficiência que:

*“1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*

*2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.*

*3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito”.*

Sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve tomar todas as medidas necessárias, inclusive medidas legislativas, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na mencionada Convenção.

Entendo que o pedido de redução da jornada de trabalho enquadra-se na definição de “adaptação razoável” prevista na Convenção Internacional, eis que, em princípio, visaria assegurar que o autor, genitor de criança com deficiência, pudesse garantir ao filho portador de necessidades especiais o exercício de seus direitos fundamentais, como educação e saúde.

Importa destacar também que a Lei Federal nº 7.853/1989 confere tratamento prioritário e adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.*

*§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.*

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.*

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o atendimento prioritário tanto à pessoa com deficiência, quanto ao seu atendente pessoal, assim dispondo:

*“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*(...)*

*§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.*

*(...)*

*Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

*(...)*

*Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos direitos dos menores que necessitam de tratamento especial, assim estabelece:

*“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”*

Destarte, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro aplicável ao presente caso permite a concessão do direito à redução de jornada ao servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, conforme previsto no § 3º do artigo 98 da Lei Federal nº 8.112 de 1990, alterado pela Lei nº 13.370 de 2016. Tal concessão deve ocorrer sem a necessidade de compensação de horas ou redução de vencimentos, visando garantir a prioridade dos interesses do menor com deficiência e de seu acompanhante.

O art. 98, §3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, utilizado aqui por analogia, prevê a concessão de horário especial quando comprovada a necessidade. Portanto, deve haver a comprovação de que há incompatibilidade entre a jornada de trabalho do autor e as atividades de que o seu filho necessite realizar para que faça jus à pleiteada redução.

**No caso em exame, há necessidade de produção de prova pericial, como bem pontuado pela FESP em seu recurso voluntário, com o intuito de se aferir quais são as necessidades especiais que demandam acompanhamento por parte do ora apelado, bem como qual seria o impacto em sua jornada de trabalho, sendo necessária a aferição do**

percentual de redução da jornada adequado ao caso concreto.

**Observo que a análise para se aferir o percentual de redução da carga horária deve ser realizado pelo DPME, não cabendo ao Poder Judiciário antecipar-se à Administração Pública, fixando a jornada especial do servidor, já que, nos termos da legislação aplicável ao caso, isto dependerá de análise administrativa e poderá variar segundo as necessidades do servidor.**

Nesse sentido, colaciono julgado desta C. 13ª Câmara de Direito Público, oriundo de caso semelhante, apreciado pelo Exmo. Desembargador Borelli Thomaz:

*“Servidora Pública Estadual. Agente de organização escolar (Inspetora de alunos). Filhos menores portadores de Transtorno de Espectro Autista. Redução de jornada de trabalho, sem compensação e com vencimentos integrais. Cabimento. Precedentes. Tema nº 1.072/STF. Aplicação analógica do artigo 98, §3º da Lei nº 8.112/91. Necessidade de aferir o percentual de redução. Perícia por órgão oficial (DPME). Sentença anulada. Deferimento liminar mantido. Recurso provido em parte, com determinação.  
[...]*

***Malgrado a situação aflitiva por que passam ela e seus filhos, demonstrada por meio da documentação acostada aos autos, há necessidade, nos termos da lei, de análise por junta médica oficial.***

*De fato, dispõe o artigo 98 da Lei nº 8.211/91:*

*Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.  
[...]*

*§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*

*§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

***Como indicou a Fazenda do Estado em sua defesa, se é para se aplicar a norma federal por analogia, que se aplique a analogia por inteiro, determinando seja realizada perícia médica pelo DPME, a fim de aferir a necessidade da redução da jornada, bem como os limites dessa redução (pág. 84).***

*Esse pleito da ré veio referendado pelo Ministério Público, na manifestação de págs. 98/99: [...] Sem prejuízo, diante da complexidade do caso, manifesto-me desde já, favorável a realização de perícia documental e médica, cf. pleiteado pela requerida em sua defesa a fls. 74/85, para que seja avaliada a necessidade da redução da jornada da autora, e em caso positivo, para que seja mensurada a porcentagem da redução.*

*Contudo, tanto a redução quanto a manutenção da remuneração são direitos previstos na lei federal para situações desse jaez.*

***A necessidade de análise pelo DPME se faz necessária para se aferir o percentual de redução da carga horária, cogente, levando-se em consideração, ainda, ser a autora mãe de duas crianças portadoras de necessidades especiais, uma com limitação leve e outra com limitação grave.***

*Isso porque não há norma legal estabelecendo o percentual dessa redução, mesmo porque deve ser aquilatada caso a caso.  
[...]*

*Diante do exposto, entendo ser caso de anulação da sentença, com baixa dos autos para perícia pelo DPME, para fim se aferir o percentual de redução da carga horária da autora, o que poderá, se caso, ser contraposta por perícia judicial....” (TJSP; Apelação Cível 1003962-70.2019.8.26.0156; Relator Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)*

**Diante do apresentado, trata-se de caso de anulação do processo, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada perícia administrativa pelo DPME, com o objetivo de avaliar o percentual adequado de redução da carga horária do autor,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**podendo, se necessário, ser contraposta por perícia judicial.**

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do réu e ao REEXAME NECESSÁRIO, anulando-se o processo, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada perícia administrativa pelo DPME**, para fim se aferir o percentual de redução da carga horária do autor, o que poderá, se caso, ser contraposta por perícia judicial, nos termos acima indicados.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**  
**Relatora**